

PROCESSO TC : 003597/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 48 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Marcos Vinícius Lima de Oliveira
ADVOGADOS : Beatriz Menezes de Carvalho – OAB/SE 15.518
: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE 3.656
: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639
: Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE 13.989
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 605/2024
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 25296 **PLENO**
EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira. Regularidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 17/10/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 24 de outubro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos acerca das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, atinentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, CPF nº 048.719.715-11, apresentadas tempestivamente a esta Corte de Contas em 14/5/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), em relatório de contas anuais de gestão (fls. 327/341), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, assim como foi realizada inspeção na referida Câmara Municipal (Protocolo TC 006706/2022), em tramitação. Ainda, anotou que as presentes contas anuais apresentaram algumas irregularidades, descritas no item 17 (fls. 340/341), a saber:

“17.1 – Subitem 3.1.4.2 – Divergência em relação aos valores relativos à incorporação dos Bens Móveis, posto que, no Balanço Patrimonial está registrada a incorporação no montante de R\$ 25.806,00, e no Inventário de Bens Móveis constam aquisições no montante de R\$ 31.644,00;

17.2 – Subitem 14.3 - A Câmara Municipal de Itabaiana possui 83 integrantes, cujo Quadro de Pessoal é composto, além dos 14 Vereadores, de 15 servidores efetivos, 53 comissionados, e de 01 servidor temporário. Como se vê, está caracterizada uma desproporcionalidade em relação ao número de servidores efetivos e de comissionados, posto que se tem, aproximadamente, 4 comissionados para cada servidor efetivo, fato este que deve ser esclarecido pelo Gestor Responsável. Segundo a Carta Magna, os cargos em comissão serão criados, por lei, apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, ao passo que se façam necessários para a realização das atividades administrativas e, ainda, observada a devida proporção entre os servidores comissionados e os efetivos”.

Regularmente citado (fls. 343/344), o interessado apresentou defesa tempestiva (fls. 350/360), por meio de seus advogados (fl. 348), onde não arguiu preliminares, somente trazendo questões de mérito e colacionando documentos (fls. 361/457) para, ao final, requerer o julgamento pela regularidade das Contas

Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, com o consequente arquivamento.

A auditora da 2ª CCI, em parecer (fls. 461/468), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, atestou que a prestação de contas foi elaborada conforme as peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o Regimento Interno desta Casa. Entretanto, concluiu pela permanência de um dos dois achados identificados inicialmente, ao passo que acatou os argumentos trazidos à baila pelo interessado acerca do outro apontamento.

Assim sendo, opinou pela regularidade com ressalvas, com a determinação de que seja realizado concurso público, no intuito de corrigir a desproporcionalidade existente entre o quantitativo de servidores efetivos (15) e servidores comissionados (53), a fim de fazer cumprir o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, bem como, o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC).

No que diz respeito às irregularidades apontadas, a CCI reconheceu sanada a divergência de valores da incorporação de Bens Móveis (fl. 462), uma vez que o gestor responsável esclareceu que a unidade gestora doou itens (um computador, uma televisão e uma impressora) do seu patrimônio ao Instituto Fabinho do Abrigo – IFA, e que tais itens totalizam a monta de R\$ 5.838,00, conforme o Termo de Baixa (fl. 387) e o Termo de Doação (fls. 388/393), dentre outros documentos comprobatórios do quanto alegado. A referida instituição foi reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, conforme Lei nº 2.248/2019 (fl. 368).

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 469/470), ratificou o parecer técnico, alinhou-se com o entendimento da auditora oficiante e opinou pela regularidade com ressalvas, com a determinação “*para que seja revisto o ato normativo que estabelece a estrutura administrativa da Câmara, e seja observada nessa revisão a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em se tratando da segunda maior Câmara Municipal do nosso Estado*”. Ao final, ressaltou que não pugnou pela aplicação de multa administrativa, em razão de o tema não ter sido abordado, inclusive inexistindo determinações deste Tribunal, quando da análise das contas da Câmara Municipal de Itabaiana, no período de 2017 a 2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 473/475), evidenciou a sua concordância com a manifestação do órgão técnico, dado que as irregularidades anteriormente detectadas foram elididas, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalvas e pela adoção das recomendações a seguir:

- “a) realização de concurso público** para corrigir a desproporcionalidade apresentada, e também a ausência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade, jurídica e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração, inclusive de grande porte. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, **exercidos da forma em se encontra** (terceirizados/comissionados), tendem a comprometer a necessária independência do setor;
- b) melhoria na elaboração** do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade”.

É o quanto basta relatar.

VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela regularidade com ressalvas das contas em comento, com a imposição de determinação, uma vez que os apontamentos foram esclarecidos e/ou saneados quase que integralmente, restando apenas o achado relativo à desproporcionalidade entre o quantitativo de pessoal comissionado (53) e efetivo (15).

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas no que se refere ao apontamento que mereceu ressalva. Senão, vejamos.

Com relação à desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, que gerou a recomendação do item “a” do parecer ministerial para a realização de concurso público, não vislumbro motivos para qualquer apontamento por infração à legalidade, pelos motivos que se seguem. A Lei Complementar Municipal nº 51/2015 (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 67/2019) estabeleceu a estrutura de cargos de provimento efetivo conforme o Anexo II do referido instrumento legal (art. 7º). São eles: Procurador Legislativo (1), Agente Técnico de Controladoria (1), Agente Técnico de Recursos Audiovisuais (1), Agente Administrativo (3), Agente Legislativo (2), Agente de Recepção (1), Agente de Apoio Operacional (4) e Agente de Condução de Veículos (1). Percebe-se das atribuições dos cargos e dos requisitos para provimento (fls. 446/452) que foram contemplados profissionais das áreas jurídica e de contabilidade, atendendo necessidades dos serviços permanentes da Administração, preocupação manifestada pela 2ª CCI e pelo *Parquet* de Contas e evidentemente endossada por este relator. A estrutura de

cargos de provimento em comissão foi especificada no Anexo I da supracitada Lei (art. 6º). São eles: Diretor Geral (1), Procurador Geral (1), Coordenador de Controle Interno (1), Assessor de Comunicação Social (1), Gerente de Recursos Humanos (1), Gerente Administrativo e Financeiro (1), Gerente Legislativo (1), Coordenador de Gabinete do Presidente (1), Coordenador de Gabinete Parlamentar (3, para os membros da Mesa Diretora com exceção do Presidente), Assessor Especial Parlamentar (14) e Assessor Parlamentar (28). Conforme descrito nas atribuições dos cargos em comissão (fls. 436/445), não há dúvida quanto ao exercício dos cargos em comissão nas atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, não havendo materialidade de ofensa legal, agiu a gestão no exercício do poder discricionário de conveniência e oportunidade, dentro dos limites legais.

Ante o exposto, voto pela regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as determinações propostas pelo *Parquet* de Contas, com pequena modificação.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **17/10/2024**, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lima de Oliveira, CPF nº 048.719.715-11, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas e legislativas necessárias para:

- Organizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88 e o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE 365.368-7/SC);



PROCESSO TC 003597/2022

DECISÃO TC **25296**

PLENO

-
- Aperfeiçoar a elaboração do Relatório de Controle Interno, principalmente de informações suficientes para emissão de opinião mais clara e diagnóstica da gestão da entidade.